

Registro: 2012.0000662745

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001790-51.2008.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que são apelantes/apelados MARIA APARECIDA BETTI (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRÉ LUIZ BETTI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCO ANTÔNIO BETTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes JOSÉ CARLOS DE ANHOL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados SIDNEI DE MELO LEITE e ANA PAULA ROCHA DE ALMEIDA LEITE.

ACORDAM, em 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



ADVOGADO (S): LEVI VIEIRA LEITE

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso: Apelação sem revisão		Nº 0001790-51.2008.8.26.0030 DISTRIBUÍDA EM 08/09/2010
COMARCA: Apiaí		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZAÇÃO		
1ª Instância	N° : 030.01.2008.001790-0	
	Juiz :PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO	
	Vara: VARA ÚNICA	
RECORRENTE/RECORRIDO (S): MARIA APARECIDA BETTI E OUTROS		
ADVOGADO (S): ADEMAR PINGAS		
RECORRIDO/RECORRENTE (S): JOSÉ CARLLOS DE ANHOL		
ADVOGADO (S): VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA		
RECORRIDO/RECORRENTE (S): MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO		
ADVOGADO (S): CIRINEU NUNES BUENO		
RECORRIDO (S): SIDNEI DE MELO LEITE / ANA PAULA ROCHA DE ALMEIDA LEITE		

#### VOTO Nº 19.895/12.

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Indenização por danos morais. Procedência parcial da ação.

- 1. Colisão provocada diretamente por carreta que estava sendo rebocada por um trator, sem qualquer sinalização. Ausência de habilitação do condutor desse veículo. Infrações administrativas nos termos do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa do condutor e proprietário do veículo 'trator' cabalmente demonstrada, devendo ser mantida a procedência da demanda com relação ao reconhecimento da responsabilidade civil de ambos.
- 2. Para estadear o dever indenizatório dos réus condutor e proprietário do veículo 'Blazer' que atingiu frontalmente o veículo em que transitava a vítima fatal, devem restar suficientemente comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, conforme determinam os artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil em vigor. Ausente prova firme e segura do ato ilícito atribuído a referidos réus, impunha-se a improcedência do pedido inicial com relação aos mesmos.
- 3. Indenização por danos morais que deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral. Quantum indenizável alinhado aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza
- 4. Negaram provimento aos recursos.



### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

### **Inicial (fls. 02/05)**

Síntese do pedido e da causa de pedir: Os autores Maria Aparecida Betti, André Luiz Betti, Marco Antonio Betti e Rosana Maria Betti ajuizaram ação de indenização em face de Sidnei de Melo Leite, Mauro de Oliveira Carvalho, Jose Carlos Del Anhol e Ana Paula Rocha de Almeida Leite, expondo que a autora Maria Aparecida Betti era esposa e os demais autores filhos de Orlando Betti, o qual entrou em óbito em decorrência de acidente de veículo. Aduzem os autores que a vítima fatal seguia com seu conduzido pela Rodovia Pedro Rodrigues Garcia quando um veículo modelo Blazer conduzido pelo réu Sidnei de Melo Leite em alta velocidade o atingiu violentamente, ao realizar uma tentativa frustrada de ultrapassagem de um terceiro veículo (trator agrícola), o qual estava sendo conduzido pelo réu Mauro de Oliveira Carvalho. Sustentam que o condutor do veículo Blazer estava trafegando em alta velocidade e o trator não obedecia às regras de trânsito, pois seu condutor não era habilitado e o veículo não apresentava condições mínimas de segurança e sinalização. Requerem indenização por danos materiais conforme art. 948 I e por danos morais em valor não inferior a 600 salários mínimos.

### Sentença (fls. 133/139)

Resumo do comando sentencial: O digno magistrado a quo afastou as preliminares arguidas pelos réus Sidnei e Ana. No mérito o pedido procede em parte, unicamente em relação aos réus Mauro de Oliveira (condutor do trator) e José Carlos (proprietário do trator); a ausência de habilitação do condutor do trator e carreta e fata de sinalização foram fatos incontroversos; entretanto não restou comprova a culpa ou a alta velocidade para os réus Sidnei e Ana; condenou os réus Mauro e José nas despesas relativas ao funeral, que serão apuradas em liquidação da sentença, e indenização por danos morais no valor de R\$ 25.500,00.

### Razões de recurso (fls. 144/145)

Objetivo do recurso: Os apelantes Maria Aparecida Betti, André Luiz Betti, Marco Antonio Betti e Rosana Maria Betti reiteraram a culpa de Sidnei e Ana, alegando que o motorista do Blazer foi imprudente, pois se estivesse em velocidade menor que 80 km/h o acidente não aconteceria, independentemente de como o trator entrou na pista de rolamento; requereram majoração da condenação por danos morais em decorrência do acidente.

#### Razões de recurso (fls. 148/151)

Objetivo do recurso: O apelante Jose Carlos Del Anhol alegou que o acidente ocorreu exclusivamente por culpa no condutor do Blazer que trafegava a rodovia em excesso de velocidade, conforme depoimentos das testemunhas às. fls. 118 e 119; que apesar das irregularidades acerca do trator, o acidente teria sido evitado se a velocidade do condutor do Blazer fosse menor; da indenização alegou que é pessoa pobre e que o falecido tinha 74 anos, devendo ser minorada a condenação.



### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

### Razões de recurso (157/159)

Objetivo do recurso: O apelante Mauro de Oliveira Carvalho alegou que o culpado foi o motorista do Blazer, Sidnei, por estar em alta velocidade, já que o acidente ocorreu em uma reta, e assim ele não conseguiu parar; que não pode ser punido na esfera civil, pois não deu causa ao acidente e já foi condenado na esfera administrativa; que não há o que se falar em danos morais por não ter agido com culpa.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Os recursos não vingam!

Os autores alegam, na inicial, que, em10/09/2007, por volta das 18h50min, *Orlando Betti*, cônjuge e pai dos autores, respectivamente, viajava no veículo VW, Parati, Placas CXG 1400/TO, ano 1999, pela Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, sentido Apiaí/SP, juntamente com outros passageiros, quando o conduzido veio a colidir *frontalmente* com o veículo Blazer, Placas CZU 1068-Itupeva, ano 2000, conduzido então pelo réu *Sidnei de Melo Leite*, de propriedade de sua esposa, a ré *Ana Paula Rocha de Almeida Leite*.

Ao que se extrai do conjunto probatório, a colisão foi provocada por culpa exclusiva dos réus *José Carlos de Anhol* e *Mauro de Oliveira Carvalho*, proprietário e condutor do veículo trator Ford Power Major, respectivamente, o qual se encontrava na mesma rodovia e mesmo sentido do veículo Blazer, sem qualquer sinalização na parte traseira, sendo que aquele veículo (trator) rebocava uma carroceria carregada de troncos no momento da colisão acima narrada.

O veículo Blazer então freou bruscamente, desviou do 'trator' e da carroceria que estava sendo rebocada, adentrando o sentido contrário e colidindo com o veículo



Parati, o qual conduzia a vítima fatal, Orlando Betti.

Sem dúvida, o condutor do veículo Blazer não pôde ver o veículo 'trator' que estava realizando o reboque à sua frente, em reduzida velocidade, porque restou comprovado nos autos que esse estava realizando o reboque sem qualquer sinalização, além do que estava cometendo ato infracional, conforme o respectivo auto (fls. 21/22), eis que o condutor do 'trator' não era habilitado.

Ademais, cumpre mencionar que, conforme bem mencionado pelo magistrado sentenciante, o Boletim de Ocorrência de fls. 85/88 registra o mau estado de referido veículo 'trator', mais especificamente dos seus pneus, estado das luzes, além de inexistir luzes traseiras.

Nesse contexto, pelo que observo, a sentença bem julgou a demanda, fundamentando a culpa dos réus *José Carlos de Anhol* e *Mauro de Oliveira Carvalho* nas provas colhidas nos autos, porquanto o acidente ocorreu porque trafegavam na rodovia, no período noturno (18h50min), dois veículos longos (trator e carroceria), o primeiro rebocando o segundo, *sem qualquer sinalização recomendável*, pelo que não foram avistados a tempo pelo condutor do veículo Blazer, conduzido pelo réu *Sidnei de Melo Leite*, de propriedade da ré *Ana Paula Rocha de Almeida Leite* do autor .

A culpa dos réus *José Carlos de Anhol* e *Mauro de Oliveira Carvalho* exsurge dos elementos constantes nos autos, ao infringir regra de trânsito consubstanciada na realização de manobra sem a cautela necessária.

Vale transcrever, a propósito, os artigos abaixo, do Código Brasileiro de Trânsito:



Art. 28: O condutor deverá, <u>a todo</u> <u>momento</u>, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. (grifos nossos)

Ainda, as normas de trânsito, nas lições de WILSON MELO DA SILVA (Da Responsabilidade Civil Automobilística", Ia ed., n° 20, pág. 46 e 47, Editora Saraiva) "têm por objetivo exatamente impedir que os acidentes aconteçam, por se tratarem de regras de caráter preventivo, por meio das quais o que se tem em mira é tão-só obstaculizar o acidente (...) quando, por desobediência a alguma de tais determinações regulamentares, o motorista tem a má sorte de ocasionar danos a alguém ou a alguma coisa, quanto ao fator culpa, basilar na espécie, estaria ele, desde logo, fixado, em virtude da chamada culpa contra a legalidade".

Por outro lado, não há prova alguma de que o veículo Blazer estivesse trafegando em excesso de velocidade, vez que, segundo relatado, o mesmo trafegava a uma velocidade aproximada de 80 km/h e, segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 86, era essa a velocidade permitida para a via.

A alegação dos autores e dos réus *José* Carlos de Anhol e Mauro de Oliveira Carvalho de que os demais réus, Sidnei de Melo Leite e Ana Paula Rocha de Almeida Leite, são culpados, eis que o veículo dos mesmos estava sendo conduzido em velocidade excessiva, não foi comprovada nos autos.



Se o fosse, quando muito, poderia estabelecer a culpa concorrente do condutor e proprietário do veículo Blazer, sem isentar os réus *José Carlos de Anhol* e *Mauro de Oliveira Carvalho*, cuja culpa pelo acidente está, aliás, bem patenteada nos autos.

E, para estadear a responsabilidade civil dos réus *Sidnei de Melo Leite* e *Ana Paula Rocha de Almeida Leite*, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, de que os mesmos agiram com alguma modalidade de culpa, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil e vigor e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

A condenação dos réus *Sidnei de Melo Leite* e *Ana Paula Rocha de Almeida Leite* ao pleito indenizatório deve lastrear-se em prova contundente da presença de todos os elementos informadores do dever indenizatório, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro.

Conforme se depreende dos autos, não restou suficientemente demonstrado ato ilícito praticado por referidos réus.

E, à míngua de comprovação satisfatória do quanto alegado na inicial, a improcedência do pedido com relação aos mesmos era de rigor.

Nesse sentido já se pronunciou esta

Corte:

"Acidente de veículo. Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento do autor quando o condutor do veículo transitava em marcha à ré, realizando manobra de estacionamento. Atropelamento ocorrido na rua. Autor que realiza travessia em avenida



movimentada, em local não permitido. Falta de comprovação da alegada conduta culposa do réu. Ação julgada improcedente. Renovação dos argumentos iniciais. Configurada imprudência do apelante. Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP Apelação 992.06.063014-0 32ª Câm. Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior J. 19.8.2010).

"Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Culpa do réu não comprovada. Improcedência que se impunha. Apelação provida". (TJSP Apelação 0051380-02.2005.8.26.0224 36ª Câm. Rel. Des. Arantes Theodoro J. 17.03.2011).

"Acidente de veículo - Responsabilidade civil - Colisão - Vítima fatal - Provas insuficientes a configurar certeza quanto à culpabilidade do réu na causação do acidente - Improcedência do pedido - Recurso improvido.

Embora inquestionável a existência do dano sofrido e malgrado certa a ocorrência do acidente, não lograram os autores demonstrar, na hipótese dos autos, o fato constitutivo de seus direitos, como lhes competia a teor da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil". (TJSP Apelação 1.127.503-0 30ª Câm. Rel. Des. Orlando Pistoresi J. 17/06/09).

Cabiam aos autores, portanto, o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da culpa dos réus *Sidnei de Melo Leite* e *Ana Paula Rocha de Almeida Leite*, mas efetivamente não produziram qualquer prova que possibilitasse confirmar sua narrativa.

Na verdade, o que se tem, unicamente, são indícios que direcionam para a conclusão contrária, ou seja, de que foi unicamente os réus *José Carlos de Anhol* e *Mauro de Oliveira Carvalho* quem agiram com imprudência.

Ademais, os documentos de fls. 20/22 comprovam que o veículo trator trafegava era conduzido por pessoa



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não habilitada (pelo réu *Mauro de Oliveira Carvalho*). A fé pública da autoridade policial não foi desconstituída por nenhuma das partes apelantes.

Aliás, na verdade, em que pese a ausência de habilitação para a condução de veículos automotores caracterizar apenas uma infração de ordem administrativa, no presente caso, essa condição se apresenta relevante.

Fosse regularmente habilitado para dirigir aquele tipo de veículo (trator) e sinalizasse, de alguma forma, a manobra arriscada que estava sendo realizada, por certo que o acidente poderia ter sido evitado.

Observe-se, ainda, que a alegação de falta de sinalização do veículo trator, quando da realização do reboque, além de indicada no documento de fls.22, não foi sequer objeto de impugnação dos apelantes.

Em suma, induvidosa a culpa dos réus *José Carlos de Anhol* e *Mauro de Oliveira Carvalho*, pelo que devem responder pelos danos causados na forma do artigo 186 e 927 do Código Civil bem como ante o estatuído no artigo 932 do mesmo estatuto legal.

A indenização por dano moral é, portanto, resultado lógico da responsabilização que perseguem os requerentes, por se tratar de obrigação atinente aos requeridos responsáveis porque incorreram em culpa.

E, como se sabe, a lei não estabelece parâmetros para a fixação da indenização pelo dano moral, tarefa inteiramente confiada ao chamado prudente arbítrio do juiz.



Cabe ao julgador ter em consideração, entre outros elementos, a intensidade da dor, do ilícito, a capacidade financeira do ofensor, tudo permeado pela chamada técnica do desestímulo.

Desse modo, para fixação do montante devido, deverão ser consideradas **a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto.** 

Assim, portanto, atendendo a esses critérios e levando-se em consideração a culpa concorrente reconhecida, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado "a quo" mostra-se balizado por tais diretrizes, não havendo se falar em qualquer alteração.

Nesse sentido, o *Egrégio Superior Tribunal de Justiça*, pontificou-se que:

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, Sem enriquecer a vítima".

(REsp. nº 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, "in" Boletim STJ, nº 12/2007, pg. 23).

Portanto, não pode o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, mas também não pode ser fixado em valor diminuto a ponto de não desestimular e punir o(s) causador(s) do dano, devendo ser adotado o valor ora arbitrado.



Assim é que, quanto ao montante indenizatório, esta Corte de Justiça tem arbitrado, em casos semelhantes, o mesmo valor considerado pelo juízo "a quo" a título de indenização por danos morais, de modo que não há se falar em alteração do *quantum* arbitrado.

Diante da bem fundamentada sentença, os apelos não merecem provimento, devendo subsistir integralmente a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

VANDERCI ÁLVARES Relator